



ECC

Nº 70062294459 (Nº CNJ: 0422008-08.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL
(FACEBOOK). COMENTÁRIOS OFENSIVOS.
OFENSA À HONRA SUBJETIVA. “QUANTUM”
INDENIZATÓRIO MANTIDO.
APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062294459 (Nº CNJ: 0422008-
08.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANDRE CARTELL

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

RAFAELA KOEHLER ZANELLA

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ MENEGAT.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA,
Relatora.



ECC

Nº 70062294459 (Nº CNJ: 0422008-08.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por RAFAELA KOEHLER ZANELLA em face de ANDRÉ CARTELL.

Em 21/02/2013, tomou conhecimento de que o demandado, por meio da ferramenta copiar/colar, postou em sua página do facebook, no “dia do dermatologista, o “site” da autora e em seguida teceu os seguintes comentários: “não curti, justamente no nosso dia ler algo assim”, e depois complementou: “sabiam que a vaga da Ulbra em medicina foi prêmio do garota-verão, nem concurso ela fez!!!”. Tal publicação recebeu diversos comentários escritos, quase todos com o objetivo de humilhar a demandante.

Disse que participou de vários concursos de beleza (“Garota Verão”, “Miss Rio Grande do Sul”, “Miss Brasil” e “Miss Universo”) mas nunca beneficiou-se profissionalmente de tais títulos, tendo ingressado na ULBRA por meio de vestibular.

A repercussão da postagem abalou emocionalmente a autora, mormente porque o réu é do mesmo meio profissional (médico dermatologista/patologista), além de ser professor universitário.

A postagem no “facebook” ultrapassou os limites impostos pela boa-fé objetiva, na medida em que despreza a autora como pessoa e como profissional, maculando sua honra objetiva e subjetiva.

Postulou, em sede de liminar, a determinação de exclusão da postagem no “facebook”, no prazo de 24h, sob pena de cominação de multa diária.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 26/27).



ECC

Nº 70062294459 (Nº CNJ: 0422008-08.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em contestação, o réu afirmou não conhecer a autora pessoalmente, porém, ao tomar conhecimento de suas atividades médicas, percebeu que a auto-intitulação de “pós-graduada em Dermatologia”, não condiz com a realidade fática da demandante, uma vez que esta concluiu o curso em 2012. Afirmou a inexistência de qualquer insinuação irônica, violenta ou desabonatória, haja vista que referiu-se somente à situação de pós-graduação. Requereu a realização de prova testemunhal. Postulou a improcedência da ação.

Houve réplica.

Designada audiência de instrução e julgamento, restou colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de cinco testemunhas (fls. 98/114).

As partes apresentaram memoriais, a autora nas fls. 135/141 e o réu nas fls. 143/149.

Sobreveio decisão, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária movida por RAFAELA KOEHLER ZANELLA em face de ANDRE CARTELL, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice do IGP-M, e incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, tudo a contar da data desta sentença.

Sucumbente, arcará o demandado com o pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

A parte ré deverá pagar o valor da condenação, voluntariamente, no prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, na fase de cumprimento da sentença.



ECC

Nº 70062294459 (Nº CNJ: 0422008-08.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O requerido interpôs recurso de apelação, nas fls. 165/170. Alegou que a utilização de postagens em redes sociais é implicitamente permitida e que a insatisfação dos residentes médicos se deu em virtude do próprio blog da autora. A autora não detém especialização em dermatologia. Disse que não integra nenhuma banca de avaliadores de futuros dermatologistas. Ressaltou que a autora não necessitou de tratamento psicológico. O caso é de mero dissabor, não estando configurado o ato ilícito nem o nexo causal. Requereu a improcedência da ação.

A demandada interpôs recurso adesivo (fls. 173/181), postulando a majoração do dano moral.

Com contra-razões ao apelo (fls. 194/193) e ao recurso adesivo (fls. 195/197), vieram os autos para julgamento.

Anoto que as disposições contidas nos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram devidamente observadas.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Por meio das impressões das páginas do facebook, observa-se que o réu, em alusão ao dia do dermatologista (05/02/2013), e após compartilhar um “link” que se reportava ao “blog” da autora (www.rafaellazanella.com.br), realizou o seguinte comentário na rede social: “NÃO CURTI, JUSTAMENTE NO NOSSO DIA, LER ALGO ASSIM”.

A postagem deflagrada pelo réu, além de ser injurante à autora oportunizou, na seqüência, uma série de comentários por várias pessoas, todos intencionalmente ofensivos à sua imagem profissional e pessoal. Inclusive, na seqüência de comentários, o réu voltou a se manifestar,



ECC

Nº 70062294459 (Nº CNJ: 0422008-08.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Sem dúvida, a divulgação na rede social teve o intuito de denegrir a imagem da autora perante a sociedade, lançando dúvidas sobre sua credibilidade pessoal e profissional.

A forma pública como foi tratado o fato de a autora ter ou ainda não ter concluído a especialização em dermatologia (eis o estopim das postagens), dada a recente colação de grau da autora, e o possível meio de ingresso no concurso vestibular, por certo feriram sua honra subjetiva. Possíveis incoerências porventura existentes no “blog” da autora não confere direito ao autor de expor a imagem da requerente em rede social.

De destacar, outrossim, que o demandado, além de ser profissional da mesma área da autora é professor universitário, o que confere um certo grau de confiança em suas afirmações, como formador de opinião que é, mormente em relação aos seus alunos, médicos residentes.

A testemunha Gabriela Ribeiro dos Santos, secretária do marido da autora, afirmou que atendeu o telefonema da autora realizado para o seu esposo no dia em que a demandante tomou conhecimento das postagens. Disse que a demandante estava “muito nervosa, a voz dela muito pausada, ela parecia preocupada”. Asseverou que também ficou preocupada e quase interrompeu a consulta para poder passar a ligação para o dr. Dênis (esposo da autora), que parecia muito sério. Ao questionar o Dr. Dênis após dois dias do fato, este referiu que a autora “estava bem preocupada e que deveria tomar providência que poderia prejudicar a carreira dela” (fl. 104).

Há que levar crítica a todo e qualquer comentário feito em rede social. De acordo com o relato das testemunhas, Renato Marchiori Bakos (fls. 105/107), Letícia krause Schenato Bisch (fls. 108/110), Carlos Tadeu Schimidt Cerski (fls. 110/112), e Nicolle Mazzotti (fls. 112/114), percebe-se que o fato veio a público no meio médico.



ECC

Nº 70062294459 (Nº CNJ: 0422008-08.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Deve arcar o réu com as conseqüências de sua conduta impulsiva e raivosa, quando nada tinha a ver com o que a autora fez ou deixou de fazer.

A crítica ruinosa gratuita e depreciativa não se tolera em qualquer meio de manifestação utilizadas pelo ofensor. O valor da indenização, por isso, mostra-se coerente com o dano sofrido.

Posto isso, nego provimento ao apelo e ao recurso adesivo.

Dou por prequestionados os dispositivos legais suscitados pelas partes, com a finalidade exclusiva de evitar eventual interposição de embargos de declaração.

DES. LUIZ MENEGAT (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70062294459, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: VANISE ROHRIG MONTE